



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001212/98-44
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 125.183
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA

20 DEZ 2004 ^{Relator}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

1. O processo trata de um Auto de Infração, (fls. 01/07), lavrado em 23/12/97 em ato de revisão aduaneira contra a empresa acima qualificada, que promoveu pela DI nº 104.684/96 (fls. 09/11), registrada em 16/09/96, o despacho da mercadoria assim descrita na DI:

3.000 FASCAT 4203
QUILOS COMPOSTO ORGÂNICO ESTANHOSO
ÓXIDO DE DIBUTIL ESTANHO – NOME COMERCIAL:
FASCAT 4203
QUALIDADE INDUSTRIAL – ESTADO FÍSICO: SÓLIDO

2. A mercadoria foi classificada pelo Importador nos códigos NCM 2931.00.49 e TIPI 2931.00.0507, respectivamente, com alíquota de 2,0 % para o Imposto de Importação e 0,0 % para o Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, vinculado à importação.

3. Foi solicitada análise técnica da mercadoria junto ao Laboratório de Análises da Alfândega do Porto de Santos – LABANA, através do Pedido de Exame 737/015 (fls. 19/20) que, em resposta, emitiu o Laudo Técnico LAB 0475/97 (fls. 20), do qual extraímos as seguintes conclusões:

Q-1: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO COMPARANDO COM A DESCRIÇÃO ACIMA.

R-1: Não se trata de Óxido de Dibutil Estanho, de constituição química definida e isolado.

Q-2: O PRODUTO APRESENTA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?

R-2: Não

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

Q-3: EM SE TRATANDO DE PREPARAÇÃO, QUAL A SUA APLICAÇÃO?

R-3: *Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como catalisador de esterificação e policondensação para preparação de ésteres, poliésteres e resinas alquídicas.*

Q-4: OUTRAS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

R-4: *Prejudicada*

4. Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração de que se trata reclassificando a mercadoria nos códigos NCM/TEC 3815.90.99 e TIPI 3815.90.9900, sujeita às alíquotas do II e IPI de 4,0% e 10,0%, respectivamente, exigindo-se o recolhimento das diferenças do I.I. e do IPI, das multas do II (75%) e do IPI (75%) previstas no art.44, inciso I (I.I.) e no art. 45 (IPI), ambos da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora previstos no art. 13 da Lei nº 9.065/95, totalizando o crédito tributário em R\$ 10.591,14.

5. Regularmente cientificada e intimada, a Importadora apresentou tempestivamente a impugnação em 23/04/98 (fls. 41/54), contestando a presente exigência fiscal, alegando, quanto ao mérito, em síntese:

5.1 – Que o produto “FASCAT 4203”, tem percentagem de 99% de pureza em relação ao óxido dibutil estanho, sendo um composto polimérico (*sic*) específico, encontrando-se definida no compêndio químico “*Chemical Abstracts*” sob o código nº 818.08.6;

5.2 – Que a estrutura polimérica (*sic*) do produto é difícil de ser identificada através de análise por infravermelho, o que levou o Laboratório de Análises ao equívoco de afirmar tratar-se de uma mistura;

5.3 – Que o próprio fabricante do produto (fls. 51), explica que “*O produto óxido de dibutil estanho, entretanto, possui uma estrutura polimérica (sic) difícil de ser identificada por análises, o que, por hipótese, pode ter induzido os órgãos fiscalizadores competentes a acreditar que se tratava de uma mistura de compostos.*”;

5.4 – Que a posição pretendida pela Fiscalização é aplicada subsidiariamente às demais posições da TEC eis que seu texto informa que se aplica a produtos “*não especificados nem compreendidos em outras posições.*”; e

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

5.5 – Que a posição (2931) adotada pela Impugnante está correta englobando todos os compostos orgânicos metálicos do estanho que não estejam mais detalhadamente especificados e que o Laudo do LABANA não trouxe nenhum elemento que descaracterize o produto como composto orgânico metálico do Estanho.

6. Relativamente às penalidades impostas, entende incabíveis as multas do I.I. e do IPI, acima citadas, por entender que a mercadoria se encontra corretamente classificada e segundo se supõe, pela transcrição do ADN 10/97, tenha sido corretamente descrita na D.I.

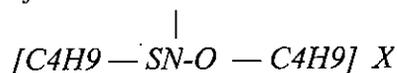
7. Concluindo, requer a insubsistência do Auto de Infração na sua totalidade, solicitando ainda o encaminhamento da amostra ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para o que formula os quesitos a serem respondidos por aquele órgão.

8. Conforme despacho nos autos (fls. 65/66), esta DRJ-SP acatou a solicitação de nova perícia para esclarecimento de aspectos essenciais à elucidação da lide, sendo os autos encaminhados ao LABANA, que, por sua vez, em resposta aos quesitos formulados, emitiu a Informação Técnica nº 097/98 (fls. 85/86), cujo teor transcreve-se, na íntegra.

Pergunta 1) O MÉTODO INFRAVERMELHO É O ADEQUADO PARA A IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA POLIMÉRICA DO PRODUTO?

Resposta) Sim. O fato, para se verificar se a mercadoria é polimérica (oligomérica), está na observação de bandas de estiramento assimétrico do (Sn-O-Sn) no espectro de Infravermelho, que existe na amostra analisada em 565 cm⁻¹.

Isto comprova as citações das referências bibliográficas e literatura técnica específica que a mercadoria trata-se de mistura de Oligômeros de óxido de Dibutil (Alquil) Estanho, que apresenta a fórmula estrutural:



onde o grau de polimerização X não é definido e o teor típico de Estanho é de 47,0%.

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

PERGUNTA 2) EM SENDO NEGATIVA A RESPOSTA AO QUESITO ANTERIOR, QUAL SERIA O MÉTODO ADEQUADO?

Resposta) Em função da resposta ao quesito anterior, consideramos essa prejudicada.

PERGUNTA 3) SEGUNDO O FABRICANTE, O PRODUTO POSSUI “UMA ESTRUTURA POLIMÉRICA DIFÍCIL DE SER IDENTIFICADA POR ANÁLISES”, O QUE PODERIA TER INDUZIDO O LABANA A ACREDITA TRATAR-SE DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS. TAL EQUÍVOCO SERIA TECNICAMENTE POSSÍVEL?

Resposta) Não. Conforme descrevemos na resposta ao quesito nº 1, o Laboratório não foi induzido a acreditar que a mercadoria se trata de mistura de compostos. Comprovamos por meio de análises que a mercadoria é de natureza polimérica (oligomérica), e que em sendo oligomérica, não se trata, somente, de um composto isolado, e sim, de uma mistura de Oligômeros de Óxido de Dibutil (Alquil) Estanho.

PERGUNTA 4) O PRODUTO PODE SER CONSIDERADO UM COMPOSTO ORGÂNICO ESTANOSO? JUSTIFIQUE.

Resposta) Apesar de ser composto organo-estanoso, não podemos considerar merceologicamente como um composto de constituição química definida e isolado, conforme descrevemos acima.

PERGUNTA 5) QUEIRA O SR. PERITO COMENTAR A AFIRMAÇÃO DE QUE O ÓXIDO DE DIBUTIL ESTANHO (DBTO) ESTÁ CLASSIFICADO NO COMPÊNDIO QUÍMICO “CHEMICAL ABSTRACTS” COMO UMA SUBSTÂNCIA DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA (CÓDIGO CAS 818.08.06).

Resposta) Apesar da mercadoria estar descrita como tendo fórmula $C_8H_{10}OSn$, com número CAS 818-08-6, a mercadoria em outras referências bibliográficas 2,3,4 estão descritas como tendo natureza polimérica, e o próprio fabricante admite essa informação (fl. 51).

Em função dessas informações, e principalmente, de acordo com os ensaios realizados, ressaltamos, novamente, que a mercadoria analisada, que gerou o Laudo de Análise nº 0475/97 (fl.27), trata-se de mistura de Oligômeros de Óxido de Dibutil (Alquil) Estanho, na forma de pó.

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

Obs> As referências bibliográficas 2,3,4 encontram-se no documento.

9. Após cientificada, a Impugnante veio a manifestar-se acerca da referida Informação Técnica, aduzindo, em síntese:

9.1 – Que o laudo confirma a estrutura característica deste composto que pode ser constituída de uma única molécula de constituição química definida, devido à relação constante e definida entre o butil, oxigênio e estanho, sempre acompanhados de impurezas comuns em processos industriais. Que este produto está classificado no *Chemical Abstracts* "como uma substância de constituição química definida sob o código CAS 818.08.06.

9.2 – Que a TAB autoriza no código adotado, o enquadramento de *Sais de dimetil-estanho, de dibutilestanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos de seus ésterese* que estes compostos tem as mesmas características do ora sob análise.

10. Nova perícia junto ao INT foi solicitada ao final e posteriormente atendida (fls. 95/96), para responder aos mesmos quesitos da Impugnante, acrescida de quesito formulado pela DRJ-SP, sendo enviando àquele órgão pelo LABANA a amostra do produto. Em resposta, o INT emitiu o Relatório Técnico nº 000.365 (fls. 106/109), contendo as respostas aos quesitos formulados, do qual extraímos as seguintes conclusões:

Resposta ao quesito formulado pela DRJ/SP:

Pergunta) QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR QUAL É O GRAU DE POLIMERIZAÇÃO DO PRODUTO FASCAT 4203?

Resposta: *O óxido de dibutilestanho (comercializado com o nome de FASCAT) é um produto organometálico polimérico, com grau de polimerização não definido, de constituição química definida e isolado, cujas características são apresentadas abaixo:*

Registro C.A.S. (818-08-6)
[(CH₃ CH₂ CH₂ CH₂)₂ SNO]_n
óxido de dibutilestanho

C₈ H₁₈ O₂ Sn
PM 248,9
sólido infusível

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

Resposta aos quesitos formulados pela interessada:

Pergunta 1) O MÉTODO INFRAVERMELHO É O ADEQUADO PARA A IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA POLIMÉRICA DO PRODUTO?

Resposta: O método de espectrofotometria de infravermelho é adequado para a identificação química do produto em questão, através da correlação pico a pico com um espectro padrão, mas não é capaz de identificar a estrutura polimérica da substância, que, no entanto, consta da literatura técnica especializada, conforme já descrito na resposta ao quesito formulado pela DRJ/SP.

PERGUNTA 2) EM SENDO NEGATIVA A RESPOSTA AO QUESITO ANTERIOR, QUAL SERIA O MÉTODO ADEQUADO?

Resposta: De acordo com a literatura técnica consultada, os métodos que permitem a elucidação estrutural de compostos organoestânicos e, portanto, poderiam identificar a estrutura polimérica do produto em questão são: a espectroscopia de Mossbauer de ^{119}Sn , já descrita, e a espectroscopia de ressonância magnética nuclear (RMN) de ^{119}Sn .

O estanho é o elemento com o maior número de isótopos naturais, dez ao todo. Desses isótopos, três apresentam spin nuclear igual a $\frac{1}{2}$, ^{117}Sn e ^{119}Sn . Suas abundâncias relativas indicam o ^{119}Sn (8,58%) como o mais interessante para estudos de RMN. O sinal observado em RMN de ^{119}Sn é geralmente simples, não apresenta efeitos de solvente a não ser que este se coordene ao estanho, e os deslocamentos químicos são grandes.

PERGUNTA 3) SEGUNDO O FABRICANTE, O PRODUTO POSSUI "UMA ESTRUTURA POLIMÉRICA DIFÍCIL DE SER IDENTIFICADA POR ANÁLISES", O QUE PODERIA TER INDUZIDO O LABANA A ACREDITA TRATAR-SE DE UMA MISTURA DE COMPOSTOS. TAL EQUÍVOCO SERIA TECNICAMENTE POSSÍVEL?

Resposta: Quesito prejudicado, uma vez que desconhecemos o teor do laudo do LABANA.

PERGUNTA 4) O PRODUTO PODE SER CONSIDERADO UM COMPOSTO ORGÂNICO ESTANOSO? JUSTIFIQUE.

Resposta: O produto em questão é um composto organoestânico porque contém uma ligação entre um átomo de carbono e um átomo de estanho. Por definição, um composto organometálico contém uma ligação entre um átomo de carbono e um átomo metálico.

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

PERGUNTA 5) QUEIRA O SR. PERITO COMENTAR A AFIRMAÇÃO DE QUE O ÓXIDO DE DIBUTIL ESTANHO (DBTO) ESTÁ CLASSIFICADO NO COMPÊNDIO QUÍMICO "CHEMICAL ABSTRACTS" COMO UMA SUBSTÂNCIA DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA (CÓDIGO CAS 818.08.06).

Resposta: Já comentado na resposta ao quesito formulado pela DRJISP.

11. Manifestou-se a Impugnante acerca do laudo retro (fls. 112/113), ressaltando o teor da resposta ao quesito formulado pela DRJ/SP, onde consta que "o óxido de dibutilestanho (comercializado com o nome de FASCAT) é um produto organometálico polimérico, com grau de polimerização não definido, de constituição química definida e isolado...", confirmando, desta forma, a sua inclusão no Capítulo 29.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 641, de 23/04/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 16/09/1996

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto designado comercialmente FASCAT 4203, mistura de Oligômeros de Óxido de Dibutil (Alquil) Estanho, de natureza polimérica, exclui-se do capítulo 29 por não se tratar de composto de constituição química definida, classificando-se no código 3815.90.99, com base na 1ª RGI/SH.

MULTAS. Cabíveis as multa do IPI (art. 80, I, da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo art. 45, I, da Lei nº 9.430/96), e do I.I. (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), por caracterizada a descrição incorreta da mercadoria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Cabível a cobrança dos juros de mora pelo não recolhimento do I.I. e do IPI nas datas devidas, bem como o seu cálculo pela Taxa SELIC, conforme previsão legal.

Lançamento Procedente

UD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/06/2002, conforme AR de fl. 130v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 28/06/2002, o Recurso Voluntário de fls. 133, onde reprisa os argumentos da Impugnação e das manifestações sobre os Laudos, especialmente do INT.

Juntou, mais uma vez, cópia do depósito administrativo do crédito tributário lançado no Auto de Infração – fls. 142.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 146.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa Recorrente importou a mercadoria descrita no despacho de importação como sendo FASCAT 4203 – COMPOSTO ORGANICO - ESTANHOSO – ÓXIDO DE DIBUTIL ESTANHO, classificando no código NBM 2931.00.0507.

Em procedimento regular de revisão aduaneira, a fiscalização alterou a classificação fiscal para o código NBM 3815.90.9900, exigindo a diferença de II e de IPI, conforme Auto de Infração de fls. 01.

A reclassificação foi realizada com base em Laudo de Análise nº 0475, do LABANA, que descreveu a mercadoria como sendo uma **“mistura de reação constituída de Oligômeros de Óxido de Alquil Estanho, na forma de pó”**, não se tratando, como declarara a Recorrente, de “Óxido de Dibutil Estanho”.

Por determinação do Delegado da DRJ São Paulo – SP foi o processo baixado em diligência para que o LABANA, diante das alegações da Recorrente, prestasse novos esclarecimentos técnicos sobre a mercadoria importada.

Da nova perícia, podemos destacar as seguintes afirmações do LABANA:

- 1- A mercadoria é de natureza polimérica (oligomérica).
- 2- A mercadoria trata-se de uma mistura de Oligômeros de Óxido de Dibutil (Alquil) Estanho.
- 3- A mercadoria não é, merceologicamente, um composto de constituição química definida e isolado.

Atendendo a requerimento da empresa importadora, o Delegado da DRJ em São Paulo – SP baixou novamente o processo em diligência, desta feita ao INT, para a realização de nova perícia da mercadoria importada.

Da perícia realizada pelo INT, destacamos as seguintes conclusões.

- 4- 1- A mercadoria (Óxido de dibutilestanho) é um produto organometálico polimérico, com grau de polimerização não definido, de constituição química definida e isolada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.169

2- O produto em questão é um composto organoestânico.

Os Laudos Técnicos carreados aos autos, aparentemente, encerram uma contradição e/ou um conflito quando a identificação do produto importado. Diante desse aparente conflito, necessito de informações técnicas adicionais, por parte do INT, para formar minha convicção sobre a lide.

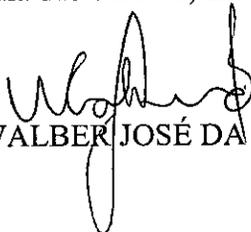
Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT para este indicar, com relação à substância em causa e segundo a literatura habitual de referência:

1. Seu emprego industrial habitual é como PLASTIFICANTE?
2. Seu emprego industrial habitual é como INICIADOR e/ou ACELERADOR de reações?
3. Em caso negativo de ambas as hipóteses anteriores, qual seu emprego industrial habitual?

Do resultado da diligência, dê-se ciência à interessada para manifestar-se, caso queira.

Concluso, retorne-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator